

RELATÓRIO DE PESQUISA

DIREITO AO ESQUECIMENTO, DIREITO À DESINDEXAÇÃO E DIREITO AO APAGAMENTO DE DADOS

Núcleo de Direito Privado e Vulnerabilidades (UFMG)

AUTORES

Fabio Queiroz Pereira¹
Mariana Alves Lara²
Anna Luísa Braz Rodrigues³
Débora Quaiato Gomes⁴
Fernanda Marinho A. de Carvalho⁵
Katharina Cândido da Silva Santos⁶
Luíza Resende Guimarães⁷
Marina Guimarães Rufato⁸
Pedro Lucas Moura de Almeida Cruz⁹
Victoria Vital de Castro Macedo Costa¹⁰

PUBLICAÇÃO

Fevereiro, 2024

¹ Professor adjunto de Direito Civil na Universidade Federal de Minas Gerais. Doutor em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. Mestre em Direito pela Universidade de Coimbra. Professor visitante na *Università di Roma - La Sapienza*, com bolsa CAPES

² Professora adjunta de Direito Civil na Universidade Federal de Minas Gerais. Doutora em Direito Civil pela Universidade de São Paulo. Mestre em Direito pela UFMG.

³ Doutoranda em Direito Civil na Universidade Federal de Minas Gerais. Mestre em Direito Civil pela Universidade Federal de Minas Gerais.

⁴ Graduada em Direito na Universidade Federal de Minas Gerais.

⁵ Doutoranda em Direito Civil na Universidade Federal de Minas Gerais. Mestre em Direito Civil pela Universidade Federal de Minas Gerais.

⁶ Graduada em Direito na Universidade Federal de Minas Gerais.

⁷ Doutoranda em Direito Civil na Universidade Federal de Minas Gerais. Mestre em Direito Civil pela Universidade Federal de Minas Gerais

⁸ Mestranda em Direito Civil na Universidade Federal de Minas Gerais.

⁹ Graduando em Direito na Universidade Federal de Minas Gerais.

¹⁰ Graduando em Direito na Universidade Federal de Minas Gerais.



A partir da proposta do grupo de pesquisa *Código Aberto: construindo o futuro do Direito Civil*, a presente pesquisa tem como objetivo analisar as proposições da Subcomissão de Direito Digital para alteração do Código Civil brasileiro, no tocante especificamente aos direitos ao esquecimento, à desindexação e ao apagamento de dados. Para tanto, procedeu-se a uma análise doutrinária e jurisprudencial, de modo a compreender como a temática é tratada no contexto nacional, o que trouxe subsídios ao Núcleo de Direito Privado e Vulnerabilidades (UFMG) para formular uma nova proposta de redação de artigos abrangendo os referidos direitos.

Sumário Executivo

O presente documento explora a importância dos direitos da personalidade na era digital, tendo como foco as ferramentas para a sua proteção, como a desindexação, o direito ao esquecimento e o direito ao apagamento de dados. Destacou-se, nesse contexto, a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), de maio de 2021, que, ao abordar o direito ao esquecimento, ressaltou a distinção entre esse direito e a desindexação, o que trouxe novas perspectivas para a temática. Diante desse contexto, a Subcomissão de Direito Digital propôs alterações no Código Civil, motivando a realização desta pesquisa, que visou compreender como tais direitos são tratados no cenário jurídico brasileiro.

Nesse desiderato, utilizou-se de uma abordagem doutrinária e jurisprudencial, ao mapear referências acadêmicas nacionais e estrangeiras e verificar as tendências nos tribunais superiores do Brasil. Como conclusões, primeiramente, ressalta-se a confusão conceitual existente entre o direito à desindexação e o direito ao esquecimento em muitos julgados analisados, o que sinaliza para a necessidade de uma conceituação mais precisa, capaz de diferenciar as terminologias.

Além disso, a desindexação genérica, referindo-se à remoção automática de resultados associados a certas palavras-chave, foi frequentemente recusada pelos tribunais, que a considerou onerosa e tecnicamente inviável. Em considerações finais, a pesquisa enfatiza a necessidade da compreensão da





jurisprudência e sugere reformulações no Código Civil para alinhar a legislação à dinâmica das discussões e aplicações contemporâneas dos direitos da personalidade na era digital.

Nesse sentido, o trabalho pode ser sintetizado da seguinte forma:

1. Em um momento de intensos debates sobre a alteração do Código Civil, a temática dos direitos da personalidade na era digital mostra-se de especial interesse, sobretudo diante dos desafios impostos pela expansão tecnológica. No contexto digital, a efetiva proteção do indivíduo ganha novos contornos, seja pela necessidade de adequar ferramentas já existentes para a proteção desses direitos, seja pela emergência de novos institutos e desafios. Nesse cenário, o "direito ao esquecimento" e a "desindexação" são temas relevantes no ordenamento jurídico brasileiro, em especial após a decisão do Supremo Tribunal Federal, em maio de 2021, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 1.010.606, referente ao caso "Aída Curi". Apesar da análise do tema pela Corte, percebe-se que as terminologias, por vezes, se confundem em decisões dos tribunais superiores e muito se tem discutido sobre a possibilidade de aplicação da desindexação de conteúdo no ambiente digital. Já no âmbito da reforma do Código Civil (2023), a Subcomissão de Direito Digital propôs a positivação do direito à desindexação, do direito ao esquecimento e do direito à exclusão de dados pessoais.

2. Diante da relevância do tema e a partir das propostas apresentadas pela Subcomissão, esta pesquisa se propôs, em primeiro lugar, a compreender o estado da arte das discussões envolvendo o direito ao esquecimento e a desindexação, tanto na doutrina quanto na jurisprudência. O objetivo é compreender de maneira global como o tema é tratado pelo Direito brasileiro, para, em um segundo momento, se pensar em propostas de reformulação do Código Civil que estejam em consonância com a realidade fática de discussão e aplicação destes institutos.

3. No âmbito da doutrina, em primeiro lugar, concluiu-se que, apesar da presença de definições distintas para o "direito ao esquecimento", há certos





pontos de convergência: trata-se de um direito da personalidade que se concretiza no veto à divulgação de informação que seja (i) pretérita, (ii) verdadeira, e (iii) cuja rememoração possa influenciar negativamente a personalidade do titular. Há também um debate doutrinário acerca dos critérios que podem ser utilizados para uma aplicação coerente do direito ao esquecimento. Ressalta-se a importância da análise do caso concreto pelo poder judiciário para que se averigüe a aplicabilidade deste direito: propõe-se critérios que digam respeito ao fato em si, à forma pela qual a notícia é veiculada, e à expectativa de privacidade.

4. Ainda no âmbito doutrinário, mas em relação ao direito à desindexação, há uma corrente que propõe que este seja compreendido como "um mecanismo jurídico" para o equilíbrio dos direitos da personalidade na Internet com os direitos comunicacionais. A desindexação pode ser aplicada para a efetivação tanto do direito ao esquecimento quanto para a proteção do sujeito em situações nas quais seja ofendido pela divulgação de informações falsas, excessivas ou inadequadas. Porém, ressalta-se a existência de outros mecanismos para a proteção destes direitos que sejam menos prejudiciais à liberdade de expressão. Assim como em relação ao direito ao esquecimento, há um debate acerca dos critérios que podem ser utilizados para a utilização deste mecanismo, de forma que (i) não haja prejuízo exacerbado à liberdade de expressão e de informação e ao interesse histórico; (ii) o objetivo seja a tutela a direito da personalidade ofendido, e (iii) a informação seja mantida no site de origem, sendo desindexada apenas do buscador.

5. A análise jurisprudencial foi realizada em amostragem selecionada nos sites do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Realizou-se um levantamento de chaves de pesquisa que retornassem resultados relevantes para o tema, de modo que, ao final, foram analisados 157 acórdãos individualmente. Pretendeu-se verificar as tendências e os principais entendimentos dos tribunais na análise das matérias. As conclusões gerais após o estudo foram de que: (i) há uma confusão conceitual entre direito ao esquecimento, desindexação e remoção de conteúdo, o que indica a necessidade





de uma conceituação precisa desses termos; (ii) no entendimento de ambos os tribunais, a desindexação genérica, ou a remoção de todas as URLs associadas a determinado termo de pesquisa, não encontra amparo no ordenamento brasileiro: é necessária a indicação específica da URL a ser desindexada; (iii) sobretudo no STJ, encontra-se um argumento recorrente de que a desindexação é inócua, e de que apenas a remoção de conteúdo seria possível e útil, não havendo razão para obrigar os provedores de busca a promover a desindexação; (iv) após a fixação da tese de que o direito ao esquecimento é incompatível com a Constituição no julgamento do RE 1010606 ("Caso Aida Curi"), o STJ adotou a prática da desindexação como uma solução alternativa.

6. Ao final, o relatório apresenta uma análise das propostas da Comissão de Direito Digital relacionadas ao direito ao esquecimento, à desindexação e ao apagamento de dados após as considerações feitas durante a pesquisa. São indicados pontos que podem ser melhor considerados à luz da atual dinâmica das discussões e aplicações contemporâneas dos direitos da personalidade na era digital. Também são apresentadas novas propostas de redação para os artigos inicialmente apresentados pela Comissão, com o objetivo de idealizar uma legislação que seja compatível com o estado de compreensão e aplicação dos institutos pelo Direito Brasileiro, e que propiciem uma proteção mais adequada e global dos direitos da personalidade no ambiente digital.

Em resumo, foram formuladas as seguintes propostas de artigos sobre os temas tratados:

Art X - Ao indivíduo é possível requerer judicialmente a exclusão permanente de conteúdo que contenha qualquer informação quanto ao seu passado, inclusive verídica, diretamente em seu local de origem, desde que atendidos os seguintes requisitos:

I - transcurso de lapso temporal razoável entre a publicação e o momento do pedido;





II – ausência ou perda de relevância ou interesse público;

III – existência ou possibilidade de danos decorrentes da divulgação.

Art. X - Ao indivíduo é possível requerer a desindexação de conteúdo à autoridade competente, que consiste na remoção, pelos mecanismos de busca, de links que direcionam a informações que violem direitos de personalidade, permanecendo o conteúdo no local de origem.

§1º - São critérios para a aplicação da desindexação:

.- ausência de interesse público na divulgação da informação;

.- existência ou possibilidade de danos decorrentes da divulgação;

.- prevalência da proteção do direito de personalidade tutelado frente à liberdade de expressão e à liberdade de informação.

§2º - É facultado ao indivíduo o requerimento de desindexação, mesmo nos casos abarcados pelo artigo anterior.

§3º - A autoridade competente assegurará, sempre que possível e pertinente, que o veículo divulgador do conteúdo possa se manifestar após o requerimento de desindexação.

§4º - Os mecanismos de busca devem observar valores éticos e democráticos na indexação de conteúdos, atuando com transparência junto aos seus usuários.

** O conteúdo desenvolvido pelos pesquisadores não reflete necessariamente a opinião institucional do ITS Rio, ou de seus membros, representando reflexão acadêmica independente e de responsabilidade exclusiva de seus autores.*





SUMÁRIO

Introdução	1
<hr/>	
1. Análise Doutrinária	4
<hr/>	
1.1. Conceito e natureza do direito ao esquecimento	4
<hr/>	
1.2. Critérios para análise na aplicação do direito ao esquecimento	9
<hr/>	
1.3. Desindexação de conteúdo e sua contraposição ao direito ao esquecimento	10
<hr/>	
1.4. Desindexação como estratégia para operacionalizar direitos de personalidade no contexto digital	12
<hr/>	
1.5. Desindexação e liberdade de expressão: critérios para aplicação do instituto	16
<hr/>	
2. Análise Jurisprudencial	19
<hr/>	
3. Análise Crítica das Propostas da Comissão	26
<hr/>	
3.1. Direito ao esquecimento	26
<hr/>	
3.2. Direito à desindexação	29
<hr/>	
3.3. Direito ao apagamento de dados	32
<hr/>	
4. Resumo das Propostas de Redação	36
<hr/>	
Referências	50



Introdução

Em um momento de intensos debates sobre a alteração do Código Civil, a temática dos direitos da personalidade na era digital mostra-se de especial interesse, sobretudo diante dos desafios impostos pela expansão tecnológica. A efetiva proteção do indivíduo, na rede mundial de computadores, avoca uma análise voltada, especificamente, para as ferramentas existentes para a proteção desses direitos, dentre os quais se inserem os direitos à desindexação, ao esquecimento e ao apagamento de dados, objetos de análise na presente pesquisa.

Após a decisão do Supremo Tribunal Federal, em maio de 2021, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 1.010.606, referente ao caso Aída Curi, muito se discutiu sobre o direito ao esquecimento no ordenamento jurídico brasileiro. Isso porque, na oportunidade, foi fixado o entendimento de que o direito ao esquecimento – definido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais – seria incompatível com a Constituição de 1988.

Todavia, em seu voto, o Ministro Relator Dias Toffoli deixou clara a distinção existente entre o direito ao esquecimento e o direito à desindexação, esclarecendo que a desindexação se apresenta como um direito autônomo, cuja análise não foi abordada no julgamento do mencionado caso. Não obstante, as terminologias, por vezes, se confundem em decisões dos tribunais superiores e muito se tem discutido sobre a possibilidade de aplicação da desindexação de conteúdo no ambiente digital.

Nesse contexto, a Subcomissão de Direito Digital da CJCODCIVIL, composta pelos estudiosos Ricardo Resende Campos, Laura Contrera Porto e Laura Schertel Mendes, em seu relatório, propôs, para o livro de direito digital, a positivação do direito à desindexação¹, trazendo, também, novas possibilidades para a aplicação do direito ao esquecimento no ordenamento jurídico brasileiro,

¹ Cf. Parecer nº 1 - Subcomissão de Direito Digital da CJCODCIVIL. Da SUBCOMISSÃO DE DIREITO DIGITAL, integrante da Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil (CJCODCIVIL), criada pelo Ato do Presidente do Senado (ATS) no 11, de 2023.

bem como para o direito à exclusão de dados pessoais. Diante da relevância do tema, considerando as propostas trabalhadas pela subcomissão, a pesquisa buscou analisar, inicialmente, o estado da arte, tanto por meio da doutrina, quanto da jurisprudência dos tribunais superiores nacionais. Dessa maneira, espera-se compreender de maneira global como o tema é tratado pelo Direito brasileiro, para se pensar em propostas de reformulação do Código Civil que estejam em consonância com a realidade fática de discussão e aplicação.

No âmbito da doutrina, objetivou-se mapear as principais referências relacionadas ao tema no contexto pátrio e, também, internacional, por meio de pesquisas em buscadores acadêmicos, como o *Google Scholar*. Já no âmbito da jurisprudência, pretendeu-se verificar as tendências e entendimentos do STJ e do STF. Para isso, por meio dos buscadores de jurisprudência disponibilizados nos sites de ambos os tribunais, foram identificadas chaves de pesquisa que retornassem resultados correlatos ao tema.

A princípio, foram selecionados os descritores “direito ao esquecimento” (10 resultados no STF e 123 resultados no STJ) e “desindexação” (11 resultados no STF e 7 resultados no STJ). Porém, foram identificados problemas com os filtros iniciais, como: exclusão de casos notórios, retorno de casos de matéria penal desconexa do tema na busca por “direito ao esquecimento” (sobretudo no STJ) e falta de amostragem representativa após o refinamento para acórdãos de matéria civil. Para a pesquisa final, então, foram adotados os seguintes critérios:

TRIBUNAL	CHAVE DE PESQUISA	RESULTADOS
STF	“Direito ao esquecimento”	10
	“Desindexação”	11
	“Direito à desindexação”	1
	“Provedores de busca” e “conteúdo”	0

	“Provedores de pesquisa” e “conteúdo”	0
STJ	“Direito ao esquecimento”	123
	“Direito ao esquecimento” não “pena”	15
	“Desindexação”	7
	“Direito à desindexação”	0
	“Provedores de busca” e “conteúdo”	5
	“Provedores de pesquisa” e “conteúdo”	12
	TOTAL:	184
TOTAL (excluídos os repetidos):		157

Ao final, somando todos os julgados obtidos a partir de cada um dos descritores selecionados, chegou-se a um total de 184 resultados. Excluindo-se os repetidos, chegou-se a 157 acórdãos analisados individualmente. Esclarece-se que nem todos eles foram alvo de um exame minucioso pelo grupo, por não tratarem de matéria civil. Assim, dentre esses 157, foram preliminarmente eliminados aqueles que tratavam de temas de direito penal, eleitoral e econômico, por exemplo, e que, portanto, fugiam do escopo proposto na presente pesquisa. Em contrapartida, todos os que versaram sobre temas de direito civil foram examinados em seu inteiro teor.

O objetivo foi obter um aprofundamento do tema capaz de contemplar, também, aspectos jurisprudenciais essenciais para o correto enquadramento desses direitos. A presente pesquisa, destarte, visou contribuir com o avanço do debate acerca da exclusão de dados pessoais, do direito à desindexação e do direito ao esquecimento no ordenamento jurídico brasileiro.

1. Análise Doutrinária

1.1. Conceito e natureza do direito ao esquecimento

Como afirma Luciano Floridi, “o direito ao esquecimento é precisamente um caso em que a privacidade individual e o direito social à liberdade de expressão puxam o debate em direções opostas”². Assim, observa-se que o referido direito emerge do conflito entre direitos fundamentais: de um lado, os direitos à informação, à liberdade de expressão e de imprensa; e, de outro, os direitos à privacidade, à honra, à identidade pessoal e, mesmo, à imagem³.

Embora o direito ao esquecimento seja uma construção que date do século XIX⁴, seu conteúdo ganhou novos contornos com a inserção inequívoca da internet no cotidiano das pessoas, tendo em consideração que “as informações que circulam na rede ali permanecem indefinitivamente”⁵. Conforme sustentado por M. Alessandra Livi:

A viragem significativa ocorreu, no entanto, com a difusão dos computadores eletrônicos e depois com o nascimento da Internet, que alterou o processo natural pelo qual os seres humanos se lembram e se esquecem, dando origem a uma crescente busca pelo esquecimento. A condição de eterno presente, que caracteriza a Internet, fez emergir fortemente a deturpação causada pela permanência de informações relativas ao nosso passado – constante e facilmente disponíveis para todos –, muitas vezes não mais relevantes no presente, ou mesmo não mais correspondentes à realidade. O acúmulo de informações sobre todos os aspectos da nossa vida, em poder de terceiros, mesmo quando não divulgadas ao público, acaba por nos limitar e negar a essência do

² No original: “The right to be forgotten is precisely a case in which individual privacy and the social right to freedom of speech pull the debate in opposite directions”. FLORIDI, Luciano. *The Right to be Forgotten: A Philosophical View* (May 15, 2015). Disponível em SSRN: <https://ssrn.com/abstract=3853478> ou <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.3853478>. Acesso em: 25.01.2024.

³ No mesmo sentido, afirma Silvia Martinelli: “O direito ao esquecimento [...], apresentando fortes ligações com o direito à privacidade e o direito à identidade pessoal, caracteriza-se pelo alívio da temporalidade, sendo necessário o ressurgimento, a chamada revivência, da prevalência do interesse na privacidade, anteriormente negado para proteger um interesse público diverso”. No original: “Il diritto all’oblio [...], presentando forti connessioni con il diritto alla riservatezza e com il diritto all’identità personale, si caratterizza per il rilievo della temporalità, essendo necessario il riemergere, la cosiddetta reviviscenza, della prevalenza dell’interesse alla riservatezza, in precedenza negata al fine di tutelare un diverso pubblico interesse”. MARTINELLI, Silvia. *Diritto all’oblio e motori di ricerca: memoria e privacy nell’era digitale*. Milano: Giuffrè, 2017. p. 94.

⁴ Os primeiros registros sobre um (futuro) direito ao esquecimento remontam à França (“*le droit a l’oubli*”), no século XIX. Nesse sentido, ver: SCHREIBER, Anderson. *Direitos da personalidade*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

⁵ SCHREIBER, Anderson. *Direitos da personalidade*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 172.

ser humano – a sua projeção –, muitas vezes sem uma efetiva utilidade social⁶.

A consequência natural dessa intensificação causada pela internet, conforme aponta Anderson Schreiber, reside no fato de que “dados pretéritos vêm à tona com a mesma clareza dos dados mais recentes, criando um delicado conflito no campo do direito”⁷. Assim, o direito ao esquecimento surgiria, com mais ênfase e, também, com mais dificuldade, em face da característica de perpetuação dos dados no contexto da internet. Os impactos da reprodução integral de um passado indesejado e a imediaticidade do acesso às informações, conforme José Augusto Costa e Geraldo Miniuci⁸, transcendem o digital, repercutindo na experiência existencial e na composição do campo social relevante.

Apresentam-se abaixo algumas definições da doutrina nacional para o direito ao esquecimento:

AUTORES	DEFINIÇÃO	REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA
Pablo Dominguez Martinez	“O direito ao esquecimento objetiva a proteção de dados pretéritos , ou seja, a rememoração indevida de fatos passados e consolidados, que já não tenham qualquer utilidade (interesse público) ou atualidade ”.	MARTINEZ, P. D. Direito ao esquecimento : a proteção da memória individual na sociedade da informação. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014, p. 83.

⁶ No original: “La svolta significativa si è avuta, però, con il diffondersi degli elaboratori elettronici e poi la nascita della Rete hanno alterato il naturale processo mediante il quale l’essere umano ricorda e dimentica, originando una crescente richiesta di oblio. La condizione di eterno presente che connota la Rete ha fatto emergere prepotentemente il travisamento che può provocare la permanenza di informazioni relative al nostro passato – costantemente e facilmente a disposizione di tutti – spesso non più rilevanti nel presente, se non addirittura non più rispondenti alla realtà. L’accumulo di informazioni su ogni aspetto della nostra vita, in possesso di soggetti terzi, anche quando non divulgate al pubblico, finisce per racchiuderci e per negare l’essenza dell’essere umano, la sua progettualità, a volte senza un’effettiva utilità sociale”. LIVI, M. Alessandra. *Quale diritto all’oblio?* Napoli: Jovene Editore, 2020. p. 1.

⁷ SCHREIBER, Anderson. *Direitos da personalidade*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 172.

⁸ COSTA, José Augusto Fontoura; MINIUCI, Geraldo. Não adianta nem tentar esquecer: um estudo sobre o direito ao esquecimento. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v.7, n° 3, 2017, p. 411-435.

<p>Viviane Nóbrega Maldonado</p>	<p>“A possibilidade de alijar-se do conhecimento de terceiros uma específica informação que, muito embora seja verdadeira e que, preteritamente, fosse considerada relevante, não mais ostenta interesse público em razão de anacronismo”.</p>	<p>MALDONADO, Viviane Nóbrega. Direito ao esquecimento. Barueri: Novo Século, 2017. p. 97.</p>
<p>Zilda Mara Consalter</p>	<p>“Quando falamos de 'direito ao esquecimento' estamos fazendo referência ao direito de eliminar, ocultar e cancelar aquelas informações ou feitos passados relativos à vida das pessoas físicas e que podem condicionar o seu futuro”.</p>	<p>CONSALTER, Zilda Mara. Direito ao esquecimento: proteção da intimidade e ambiente virtual. São Paulo: Juruá, 2016, p. 181.</p>
<p>Anderson Schreiber</p>	<p>“Cumpre registrar que o direito ao esquecimento não atribui a ninguém o direito de apagar fatos ou de reescrever a História (ainda que se trate tão somente da sua própria história). O que o direito ao esquecimento assegura é a possibilidade de se discutir o uso que é dado aos fatos pretéritos, mais especificamente o modo e a finalidade com que são lembrados. E não raro o exercício do direito de esquecimento impõe ponderação com o exercício de outros direitos, como a liberdade de informação,</p>	<p>SCHREIBER, Anderson. Direitos da personalidade. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 174.</p>

	sendo certo que a ponderação nem sempre se resolverá em favor do direito ao esquecimento.”.	
Márcio André Lopes Cavalcante	“Direito que uma pessoa possui de não permitir que um fato, ainda que verídico, ocorrido em determinado momento da sua vida, seja exposto ao público em geral, causando-lhe sofrimento ou transtornos”.	CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Principais julgados do STF e do STJ comentados. Manaus: Editora Dizer o Direito, 2014.

Apesar de distintas, as definições apresentam três critérios comuns: (i) a informação deve ser pretérita; (ii) a informação deve ser verdadeira; e (iii) a rememoração dos fatos pode influenciar negativamente a personalidade do titular. Por essa razão, Ingo Wolfgang Sarlet afirma que o direito ao esquecimento se conecta à noção geral da dignidade da pessoa humana tendo em consideração o fato de que:

a capacidade e a possibilidade de esquecimento e a necessidade de seu reconhecimento e proteção na esfera jurídica representam condição necessária para exercer também o que se designou um direito a se reinventar, ou a um recomeço, [...] livre de determinadas amarras provocadas pela confrontação direta e permanente no tempo com aspectos relativos à memória⁹.

Portanto, o direito ao esquecimento não se perfaz a partir do consentimento, mas, sim, a partir do veto. Seu objeto consiste na proteção da personalidade enquanto atributo temporal da construção individual, posto que se modifica no tempo. Observa-se que o direito ao esquecimento está inserido em um contexto de rememoração de informações passadas. Por essa razão, não se

⁹ SARLET, Ingo Wolfgang. Proteção da personalidade no ambiente digital: uma análise à luz do caso do assim chamado direito ao esquecimento no Brasil. *Espaço Jurídico Journal of Law*, Joaçaba, v. 19, n. 2, p. 491-530, mai./ago. 2018.

confunde com o apagamento de dados pessoais¹⁰. É também incorreto dizer que o direito ao esquecimento se aplica aos casos de calúnia ou difamação, afinal, fundam-se esses em informações inverídicas que, quando publicizadas, afetam negativamente o titular de dados. Essa distinção importa, pois o direito ao esquecimento diz respeito à faculdade subjetiva do titular de fazer valer interesses pessoais, em face da rememoração de acontecimentos pretéritos que, embora verdadeiros, não são mais dignos de publicização.

Acerca da sua natureza, esclarecem Ana Carolina Mari de Rocha e Mariana Alves Lara que, à medida que o direito ao esquecimento ganhava mais relevância na sociedade, várias foram as teorias para explicá-lo tendo sido, antigamente, enquadrado dentro dos preceitos da responsabilidade civil, ou como um direito real, em razão da oponibilidade geral¹¹. Hoje, o direito ao esquecimento é considerado por vários autores como um direito da personalidade. Embora não esteja dentro do rol daqueles positivados no Código Civil, seu fundamento poderia ser encontrado na cláusula geral da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), como base para o reconhecimento de um direito geral de personalidade¹². Assim também compreende o Enunciado 531 da VI Jornada de Direito Civil, que dispõe: “a tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento”. Contudo, mesmo que não seja compreendido como um autônomo direito da personalidade, o direito ao esquecimento revela forte interface com a tipologia, podendo ser configurado como um instrumento de realização de direitos, como o direito à identidade pessoal ou o direito à privacidade.

¹⁰ O direito de apagamento, ao qual o titular de dados pessoais faz jus, refere-se à possibilidade de “eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com o disposto nesta Lei [LGPD]”. Trata-se de um instituto distinto do “direito ao esquecimento” e cuja aplicação deve se adequar às exigências estabelecidas pela Lei Geral de Proteção de Dados (Lei n. 13.709/2018).

¹¹ ROCHA, Ana Carolina de Mari, LARA; Mariana Alves. O direito ao esquecimento na visão do Superior Tribunal de Justiça. In: VIEIRA, Marcelo de Mello; LARA, Alves Mariana. *O Direito Civil nos Tribunais Superiores: Anais do V Congresso Mineiro de Direito Civil*, Belo Horizonte: Initia Via, 2020, p. 181.

¹² TEPEDINO, Gustavo. A tutela da personalidade no ordenamento civil-constitucional brasileiro. In: TEPEDINO, Gustavo. *Temas de Direito Civil*. Rio de Janeiro, Editora Renovar, 1999.

1.2. Critérios para análise na aplicação do direito ao esquecimento

A doutrina tem se debruçado em diversos critérios que foram e podem ser utilizados pela jurisprudência para que se tenha uma aplicação coerente do direito ao esquecimento. Para Chiara de Teffé e Fabiana Barletta os critérios mais adequados para aplicação são:¹³

(i) o interesse público na divulgação da notícia; (b) a atualidade e pertinência da exposição do fato ou da informação; (c) a veracidade do fato; (d) a forma como o fato é ou será exposto; (e) a essencialidade deste conteúdo para a transmissão da notícia; (f) a expectativa de privacidade do retratado; (g) o lugar onde ocorreu o fato e (h) o papel desempenhado pela pessoa retratada na vida pública.

Esses critérios revelam pertinência pois traduzem elementos concretos do caso para averiguar a aplicabilidade – ou não – do direito ao esquecimento. Os três primeiros critérios dizem respeito ao fato em si. Se a divulgação da notícia, fato ou informação for pertinente, atual, de interesse público e verídica, possivelmente, a decisão tenderá para a liberdade de expressão, e não ao direito ao esquecimento. Os dois critérios seguintes dizem respeito à forma como a notícia será veiculada. Para garantir os direitos da personalidade do sujeito e a liberdade de informação, é possível averiguar se a identidade do indivíduo é indispensável para a retratação do caso. Por fim, os últimos critérios são relacionados ao direito e à expectativa de privacidade que o sujeito legitimamente teria. O lugar público, o papel desempenhado na vida pública e as circunstâncias fáticas levam a expectativas diferentes de privacidade, e, portanto, a maneiras diferentes de ponderar os direitos.

1.3. Desindexação de conteúdo e sua contraposição ao direito ao esquecimento

Crucial ao estudo da desindexação de conteúdo é o entendimento prévio acerca de sua definição. Sobre o processo de desindexação, explicam Chiara Teffé e Fabiana Barletta:

¹³ TEFFÉ, Chiara A. Spadaccini de; BARLETTA, Fabiana Rodrigues. O direito ao esquecimento: uma expressão possível do direito à privacidade. *Revista de Direito do Consumidor*, v. 105, p. 01-20, 2016. p. 5.

Com a técnica atual, parece faticamente possível (...) promover a desindexação de determinados sites de certas palavras, quando realizada busca em um provedor específico ou, ainda, marcar o endereço de uma página na web, para que ela não mais conste nos resultados de determinado provedor de pesquisa, se realizada uma busca sobre certo tema. Significa que, quando um usuário digitar o conteúdo buscado em um campo para pesquisa, embora a página na qual se encontre o conteúdo ainda esteja pública, ela não será exibida de forma direta na lista de resultados¹⁴.

Assim, é possível sintetizar que a desindexação consiste na possibilidade de desvinculação de determinado termo ou expressão de forma que, quando pesquisado em determinada plataforma de busca (como, por exemplo, o Google), esta não indique o resultado que afeta negativamente o solicitante da desindexação pelos motivos alegados e comprovados por ele. De acordo com Luciano Floridi:

Num mundo analógico, a **disponibilidade** ("a informação está lá") de alguma informação está geralmente associada à sua **acessibilidade** ("sabe-se que a informação que está lá está lá"), pelo menos em princípio. A melhor forma de bloquear o acesso a um livro impresso é queimá-lo, como todos os ditadores sempre souberam no passado, porque enquanto estiver disponível é também potencialmente acessível. Na infosfera, este não é mais o caso. Uma vez que obtemos informação passando primeiro pela porta da sua acessibilidade online, hoje é normal uma nova abordagem da informação em dois níveis, com a disponibilidade da informação online (conteúdo) completamente separada da sua acessibilidade (link)¹⁵.

Nesse sistema de duas portas, a desindexação revela-se vinculada à acessibilidade da informação, tendo em vista que seu conteúdo continuará disponível, mas não será acessível pelos motores de busca. É importante compreender, assim, que a desindexação não se confunde com a retirada

¹⁴ TEFFÉ, Chiara A. Spadaccini de; BARLETTA, Fabiana Rodrigues. O direito ao esquecimento: uma expressão possível do direito à privacidade. *Revista de Direito do Consumidor*, v. 105, p. 01-20, 2016. p. 5.

¹⁵ No original: "In an analogue world, the **availability** ("the information is there") of some information is usually coupled to its **accessibility** ("the information that is there is known to be there") at least in principle. The best way to block the accessibility to a printed book is to burn it, as all dictators have always known in the past, because as long as it is available it is also potentially accessible. In the infosphere, this is no longer the case. Since we obtain information by going first through the gate of its online accessibility, today a new, two-tier approach to information is normal, with the availability of information online (content) being completely detached from its accessibility (link)". FLORIDI, Luciano. 'The Right to be Forgotten': A Philosophical View (May 15, 2015). Disponível em SSRN: <https://ssrn.com/abstract=3853478> ou <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.3853478>. Acesso em: 25.01.2024.

absoluta do conteúdo problemático do acesso público. Isso porque a desindexação não garante o apagamento completo, uma vez que o conteúdo original permanece disponível no site em que é hospedado, acessível por outros meios (ainda que menos facilitados) por indivíduos que buscam a informação desindexada¹⁶. Assim, remove-se apenas o resultado da busca por meio de termos específicos ou palavras-chave em plataformas de buscas, mantendo-se o *link* original da publicação completamente ativo.

Contudo, apesar de não apagar o conteúdo presente em outros sites, as consequências da desindexação podem se revelar de grande valia na proteção do sujeito de direito. Isso ocorre porque, contemporaneamente, grande parte das pessoas utiliza aparatos digitais conectados à internet para materializar o seu direito à informação. O exercício desse direito, contudo, de modo predominante, perpassa pelas plataformas de busca, que operam como intermediários na concretização do direito à informação dos usuários. O papel de tais motores de pesquisa é singular e demasiadamente importante tendo em consideração que são capazes de indicar o que o usuário deve ler, ao estabelecer uma ordem de relevância de seus resultados. Como assinala Silvia Martinelli, “quando não há indexação, de fato, o conteúdo tem reduzida visibilidade e cognoscibilidade, diminuindo drasticamente as chances de que seja realmente lido pelos usuários e, portanto, afetando a sua possibilidade de alcançar o público”¹⁷.

É preciso ter em consideração que os motores de busca, como o Google, não atuam de forma neutra, como se fossem meras bibliotecas ou catálogos de arquivos a serem acessados pelos usuários. Como aponta Julia Powles, “essas analogias enganosas sugerem que o Google é um serviço de agrupamento puro e neutro, ao invés de um operador de serviços de pesquisa dinâmicos e baseados em estatísticas sobre índices que estão apenas parcialmente completos por

¹⁶ TEFFÉ, Chiara A. Spadaccini de; BARLETTA, Fabiana Rodrigues. O direito ao esquecimento: uma expressão possível do direito à privacidade. *Revista de Direito do Consumidor*, v. 105, p. 01-20, 2016. p. 5.

¹⁷ No original: “In assenza dell’indicizzazione, infatti, il contenuto ha una ridotta visibilità e conoscibilità, riducendo drasticamente, le possibilità ch’esso sia effettivamente letto da parte degli utenti e, quindi, incidendo sulla sua possibilità di raggiungere il pubblico”. MARTINELLI, Silvia. *Diritto all’oblio e motori di ricerca: memoria e privacy nell’era digitale*. Milano: Giuffrè, 2017. p. 187.

vários motivos, e que certamente ficam aquém da tela muito mais rica da história social, da verdade e da memória”¹⁸.

É por essa razão que se faz necessário ter cautela ao tratar da diferenciação entre direito ao esquecimento e desindexação, para não obscurecer a potencialidade e o protagonismo dos provedores de busca. Isso importa, principalmente, se considerado o fato de que os mecanismos de busca chegam, inclusive, a sugerir termos de pesquisa para o usuário, o que deixa claro o pleno ativismo na busca por conteúdos no ambiente digital.

1.4. Desindexação como estratégia para operacionalizar direitos de personalidade no contexto digital

No contexto europeu, a desindexação não raramente é apresentada como um instrumento de tutela para a realização do direito ao esquecimento no contexto digital²⁹. No próprio caso “Google Spain”, paradigmático quanto ao direito ao esquecimento, a Corte de Justiça da União Europeia ordenou que o Google removesse os links que vinculavam o nome do autor a uma notícia desatualizada sobre seu passado, publicada originalmente no jornal “La Vanguardia”¹⁹.

¹⁸ No original: “These misleading analogies suggest that Google is a pure and neutral collation service, rather than one that operates dynamic, statistics-based search services over indexes that are only partially complete for various reasons, and which certainly fall short of the much richer canvas of social history, truth, and memory”. POWLES, Julia. *The Case That Won't Be Forgotten. Loyola University Chicago Law Journal*, Chicago, v. 7, issue 2, winter 2015. p. 603. ²⁹ Nesse sentido, afirma M. Alessandra Livi: “A falta de contornos do direito ao esquecimento também se confirma nas ferramentas de proteção propostas na fase de aplicação. Fala-se de desindexação pelos motores de busca, de subtração do arquivo do site de origem na captura pelos motores de busca, de pseudonimização ou de anonimização, de bloqueio, de oposição, de atualização ou de integração”. No original: “La mancanza do contorni del diritto all'oblio trova altresì conferma negli strumenti di tutela prospettati in sede applicativa. Si parla di deindicizzazione da parte dei motori di ricerca, di sottrazione del file dal sito sorgente alla cattura da parte dei motori di ricerca, di pseudonimizzazione o di anonimizzazione, di blocco, di opposizione, di aggiornamento o integrazione”. LIVI, M. Alessandra. *Quale diritto all'oblio?* Napoli: Jovene Editore, 2020. p. 250.

¹⁹ Luciano Floridi apresenta o seguinte resumo do caso Google Spain: “The CJEU 's ruling just summarised concerned a Spanish citizen, Mario Costeja Gonzalez. The events are by now very well known. Mr Costeja was displeased with the fact that Google searches on his name prominently featured an old foreclosure notice. This had been published, under legal requirement, by *La Vanguardia* – a daily newspaper with a large circulation, particularly in Catalonia – in 1998, when a property co-owned by Mr Costeja and Alicia Vargas Cots had been repossessed for debt. The Spanish Data Protection Authority (the Agencia Española de Protección de Datos, AEPD) had rejected Mr Costeja's request to remove the original archived notice, but had asked Google to remove the referring links from its index. Google had appealed, and the Spanish court had requested guidance from the CJEU. The CJEU accepted Mr Costeja's claim that indexing the notice was irrelevant to Google's purposes as a search engine under the

Isso não significa dizer, contudo, que desindexação e esquecimento são conceitos análogos. Contrariamente, por um lado, a desindexação pode ter seus usos ampliados para além de questões afetas ao esquecimento, e, por outro, o esquecimento pode se utilizar de instrumentos diversos, não restritos à desindexação. Vê-se, pois, que a desindexação transcende em muito a mera efetivação do direito ao esquecimento, podendo ser requisitada também para as situações em que o titular de direitos é ofendido com a divulgação de informações falsas ou excessivas, sem haver necessidade de transcorrer o tempo excessivo entre a postagem do conteúdo e o pedido de desindexação. Há, ainda, diversos outros exemplos da aplicabilidade da desindexação, como: casos de exposição não autorizada de imagens íntimas (cuja retirada do conteúdo por completo é de difícil alcance – quando não impossível); situações de *doxxing*; conteúdos sensacionalistas sem interesses jornalísticos contendo desinformação; exposição de registros de pessoas em situação de angústia exacerbada ou morte. Dessa forma, o instituto não deve ser restrito exclusivamente ao âmbito do direito ao esquecimento. Além disso, tendo em vista que a desindexação somente é aplicável ao meio digital, torna-se terminologicamente impossível que se considere esse mecanismo como sinônimo do direito ao esquecimento.

Bruno Tomé Fonseca descreve a desindexação como “um mecanismo jurídico para equilibrar os direitos de personalidade na internet com direitos comunicacionais, tais como, acesso à informação e liberdade de expressão”²⁰. É neste sentido que a desindexação pode ser vislumbrada como uma das principais estratégias disponíveis para a efetivação dos direitos de personalidade no contexto digital, reduzindo os impactos de certas informações na vida de uma pessoa. Nesse sentido, Pedro Henrique Machado da Luz e Marcos Wachowicz sustentam que a desindexação seria um mecanismo de proteção à personalidade

1995 EU Data Protection Directive. Contrary to the advisory opinion of Advocate General Niilo Jääskinen, the CJEU ruled that Google was a European data controller with associated responsibilities and so it ordered it to remove the links. Google complied”. FLORIDI, Luciano. *The Right to be Forgotten: A Philosophical View* (May 15, 2015). Disponível em SSRN: <https://ssrn.com/abstract=3853478> ou <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.3853478>. Acesso em: 25.01.2024.

²⁰ FONSECA, Bruno Tomé. *A desindexação enquanto direito fundamental na ordem jurídico-constitucional brasileira: possibilidades e limites*. Dissertação (mestrado interinstitucional em Direito), Escola de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, São Luís, 2022. p. 36.

na internet menos restritivo em comparação com a remoção completa do conteúdo²¹.

É preciso, todavia, ter em consideração a necessidade de melhor clareza quanto ao que precisa ser desindexado, para a concretização de direitos da personalidade. Sobre a referida questão e tendo por base a decisão do Caso Google Spain, Julia Powles apresenta importante consideração:

[...] o Google está removendo informações apenas da pesquisa pelo nome completo, o que significa que as informações desatualizadas no cerne do caso não podem ser encontradas na pesquisa pelo nome do espanhol. Podem, no entanto, ser encontradas em nome parcial ou modificado, ou se você conhece as residências em que viveu Costeja González e deseja saber se alguma delas foi confiscada. A questão mais ampla aqui é que os dados pessoais incluem todos os identificadores complexos que são identificáveis para um indivíduo. Quando você conhece um endereço, uma profissão e um incidente, bem, o que há em um nome? Às vezes, simplesmente ocultar o nome conseguirá o equilíbrio certo entre os direitos individuais e os de terceiros. Noutros casos, e particularmente se alguém tiver motivos para procurar, isso não acontecerá²².

Nesse sentido, é preciso pensar em mecanismos de desindexação que realmente protejam o indivíduo, impedindo que os seus direitos de personalidade sejam violados. As plataformas de busca, por consequência, têm importante papel, tendo em consideração as suas métricas de pesquisa, na definição de quais descritores devem ser desindexados e de quais links devem compor os resultados a serem ocultados, dificultando o acesso a determinado conteúdo prejudicial e atentatório ao indivíduo.

Por fim, aponta Caio César de Oliveira, ao definir os usos da desindexação, que o referido mecanismo não deve ser a primeira opção daqueles que se sentem

²¹ LUZ, Pedro Henrique Machado da; WACHOWICZ, Marcos. O "direito à desindexação": repercussões do caso González vs Google Espanha / The "right of deindexation": repercussions of the González vs Google Spain case. *EJIL* Joaçaba, v. 19, n. 2, p. 581-592, maio/ago. 2018. p. 8.

²² No original: "[...] Google is delisting information from full name search only, meaning that the outdated information at the core of the case cannot be found on searching the Spanish man's name. It can, however, be found on a partial or modified name, or if you happen to know the residences where Costeja González lived and want to know if any of them were forfeited. The broader issue here is that personal data includes all the complex identifiers that are identifiable to an individual. When you know an address, a profession, and an incident, well, what is in a name? Sometimes simply obscuring the name will achieve the right balance between individual rights and those of third parties. In other cases, and particularly if someone has reason to search, it will not." POWLES, Julia. The Case That Won't Be Forgotten. *Loyola University Chicago Law Journal*, Chicago, v. 7, issue 2, winter 2015. p. 598.

lesados com alguma temática indexada pelo buscador, sendo preferível que se busque a sua tutela diretamente com o responsável pela veiculação do conteúdo, e não com o mecanismo de busca²³. Com o apoio teórico de Carlos Affonso Souza, Ronaldo Lemos e Celina Bottino²⁴, o autor aponta que outras medidas deveriam ser privilegiadas, como o direito de resposta e a possibilidade de contextualização do fato ou conteúdo exposto, medidas menos prejudiciais à liberdade de expressão²⁵. Tal ressalva, todavia, não impede ou inviabiliza a possibilidade de uso da desindexação. Ao contrário, o estabelecimento de limites para o uso desse mecanismo serve como ponto de apoio para sua correta aplicação, de forma que os direitos em tensão nos casos práticos sejam sopesados e aplicados sem violações ou abusos.

1.5. Desindexação e liberdade de expressão: critérios para aplicação do instituto

Vários autores abordam a possibilidade de a desindexação de conteúdo afetar a liberdade de expressão, tendo em consideração que o apagamento do conteúdo nos principais mecanismos de busca afetaria a investigação da verdade daquele que se utiliza dessas plataformas para embasar suas opiniões. A título de exemplo, Caio César de Oliveira sustenta que, assim como o direito ao esquecimento, o direito à desindexação deve ser aplicado excepcionalmente diante dos riscos que ele representa à liberdade de expressão pela possibilidade de reescrita da história e omissão de fatos relevantes²⁶. Inclusive, o autor alerta para o fato de que o Brasil é um dos países em que mais se verificam pedidos de desindexação de conteúdo para a Google, sendo que o percentual de requerimentos sempre se eleva em época de eleições, o que pode sugerir a utilização abusiva para apagamento da história e manipulação política.

²³ OLIVEIRA, Caio César de. *Apagamento, desindexação e esquecimento: a experiência brasileira na internet*. 2020. Dissertação (Mestrado em Direito Civil) - Faculdade de Direito, USP, São Paulo, 2020. p. 98.

²⁴ SOUZA, Carlos Affonso. LEMOS, Ronaldo. BOTTINO, Celina. *Marco Civil da Internet: jurisprudência comentada*. Editora Revista dos Tribunais. São Paulo, 2017. p. 154.

²⁵ OLIVEIRA, Caio César de. *Apagamento, desindexação e esquecimento: a experiência brasileira na internet*. 2020. Dissertação (Mestrado em Direito Civil) - Faculdade de Direito, USP, São Paulo, 2020. p. 99.

²⁶ OLIVEIRA, Caio César de. *Apagamento, desindexação e esquecimento: a experiência brasileira na internet*. 2020. Dissertação (Mestrado em Direito Civil) - Faculdade de Direito, USP, São Paulo, 2020. p. 83.

Neste sentido, grande parte dos autores estudados²⁷ aponta para a necessidade da positivação do direito à desindexação para que sejam sanados abusos ou disparidades na aplicação deste mecanismo, protegendo a liberdade de expressão e demais direitos básicos do cidadão na internet.

Assim, fica claro que a aplicação da desindexação deve ser concretizada por meio de sopesamento ou ponderação, evitando que a colisão dos direitos em cada caso específico gere abusos ou decisões com resultados ainda mais problemáticos à coletividade. Para tanto, a positivação do instituto garantiria padrões básicos para sua aplicação, estabelecendo limites, finalidades e contornos claros para a desindexação de forma mais democrática do que a atualmente vivenciada, em que cabe única e exclusivamente ao julgador decidir o resultado prático sem qualquer suporte legislativo específico.

Para tanto, há de serem estabelecidos critérios para a aplicação da desindexação. Caio César de Oliveira aponta que a determinação de desindexação de um conteúdo jamais poderá ser automática, cabendo ao Poder Judiciário a análise do caso, e somente deverá ser realizada quando constatadas: (i) ausência de ofensa à liberdade de expressão; (ii) ausência de ofensa à liberdade de informação; (iii) inexistência de interesse histórico; (iv) inexistência de interesse público; (v) existência de ofensa a direito da personalidade do titular de dados pessoais; (vi) manutenção da informação no site de origem²⁸.

Outra questão que deve ser suscitada reside no fato de quem deve ser o responsável pela análise dos pedidos de desindexação. Aprioristicamente, repassar esse dever às plataformas de busca pode revelar alguns problemas. Primeiramente, verifica-se a possibilidade de atuação de entes privados enquanto órgãos de censura, tendo em consideração a importância que os motores de busca têm hoje na materialização do direito à informação. Para além de poder haver incipiente conhecimento técnico-jurídico para realizar a imperativa ponderação casuística, ainda se identifica o risco de que as plataformas de busca

²⁷ A título de exemplo, OLIVEIRA, Caio César de. *Apagamento, desindexação e esquecimento: a experiência brasileira na internet*. 2020. Dissertação (Mestrado em Direito Civil) - Faculdade de Direito, USP, São Paulo, 2020.

²⁸ OLIVEIRA, Caio César de. *Apagamento, desindexação e esquecimento: a experiência brasileira na internet*. 2020. Dissertação (Mestrado em Direito Civil) - Faculdade de Direito, USP, São Paulo, 2020, p. 102.

atendam a todas as solicitações de desindexação de conteúdo, sem a realização de eventual ponderação equilibrada de direitos.

Assim há autores²⁹ que defendem a necessidade de a desindexação ser intermediada necessariamente por algum órgão público de caráter judicial ou administrativo (como uma autoridade de proteção de dados), tendo em vista os riscos quanto ao direito de informação e mesmo quanto à construção da memória coletiva de um povo.

Luciano Floridi defende ainda a ampla participação nos processos de desindexação dos veículos de publicação. De acordo com o autor, os editores “deveriam ter o direito de saber se alguém solicitou a um mecanismo de busca a desvinculação de alguma informação que eles publicaram legalmente; serem informados sobre qual decisão foi tomada pelo motor de busca em relação a tal pedido; e recorrerem, caso discordem da decisão de desvinculação”³⁰. Se os processos de desindexação tiverem a possibilidade de contar com a participação dos veículos que publicaram as respectivas informações, seria possível um melhor balanceamento entre a liberdade de expressão e os direitos da personalidade do indivíduo afetado.

Em complemento, é possível analisar a lista desenvolvida no *Article 29 Data Protection Working Party – WP 29* pelo grupo de trabalho da União Europeia responsável pela elaboração de diretrizes relacionadas à proteção da privacidade

²⁹ Nesse sentido, por exemplo, manifesta-se Silvia Martinelli: “Devem ser propostos procedimentos para realizar pedidos de desindexação e para decidir sobre eles que sejam idôneos a tutelar todos os sujeitos interessados, que sejam identificados também mediante a análise de outros modelos, verificando sua aplicabilidade e, ao mesmo tempo, avaliando a exigência de que o delicado equilíbrio seja realizado, ainda que em primeira instância, por **sujeitos que tenham uma função pública**”. No original: “Debbano esser proposte procedure per effettuare le richieste di de-indicizzazione e per decidere su di esse che siano idonee a tutelare tutti i soggetti interessati dalle stesse, da individuarsi anche mediante l’analisi di altri modelli e verificandone l’applicabilità, e al contempo, valutando l’esigenza che il delicato bilanciamento sia operato, anche in prima istanza, da **soggetti che rivestano un ruolo pubblicistico**”. MARTINELLI, Silvia. *Diritto all’oblio e motori di ricerca: memoria e privacy nell’era digitale*. Milano: Giuffrè, 2017. p. 94.

³⁰ No original: “Publishers should be fully involved in the evaluation of a delinking request. They should have the right to know about whether someone has requested a search engine to delink some information that they legally published; to be informed about what decision has been taken by the search engine with regard to such a request; and to appeal, if they disagree with the delinking decision”. FLORIDI, Luciano. *‘The Right to be Forgotten’: A Philosophical View* (May 15, 2015). Disponível em SSRN: <https://ssrn.com/abstract=3853478> ou <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.3853478>. Acesso em: 25.01.2024.

e de dados pessoais, que norteia o uso da desindexação pelas Autoridades de Proteção de Dados³¹:

1. O resultado da pesquisa está relacionado a uma pessoa natural, ou seja, um indivíduo? E o resultado da pesquisa é referente à pesquisa realizada com o nome do titular de dados?
2. O titular dos dados desempenha um papel na vida pública? O titular dos dados é uma figura pública?
3. O titular de dados é menor?
4. Os dados estão precisos (corretos)?
5. Os dados são relevantes e não excessivos? (a) Os dados estão relacionados à vida profissional do titular de dados? (b) O resultado da pesquisa está relacionado a informações que supostamente constituem discurso de ódio/calúnia/difamação ou ofensas semelhantes de expressão contra o requerente? (c) Está claro que os dados refletem a opinião pessoal de um indivíduo ou parecem ser fatos verificados?
6. A informação é sensível na acepção do artigo 8 da Diretiva 95/46/CE?
7. Os dados estão atualizados? Os dados estão sendo disponibilizados por mais tempo do que o necessário para a finalidade do tratamento?
8. O tratamento de dados está prejudicando o titular dos dados? Os dados têm um impacto desproporcionalmente negativo na privacidade do titular dos dados?
9. O resultado da pesquisa está vinculado a informações que colocam o titular dos dados em risco?
10. Em que contexto a informação foi publicada? (a) O conteúdo foi voluntariamente tornado público pelo titular dos dados? (b) O conteúdo pretendia ser tornado público? O titular dos dados poderia razoavelmente saber que o conteúdo seria tornado público?
11. O conteúdo original foi publicado no contexto jornalístico?
12. O editor original dos dados tem um poder legal – ou uma obrigação legal – de disponibilizar publicamente os dados pessoais?
13. Os dados estão relacionados a um crime?

³¹ ARTICLE 29 DATA PROTECTION WORKING PARTY. *Guidelines On The Implementation Of The Court Of Justice Of The European Union Judgment On “Google Spain And Inc V. Agencia Española De Protección De Datos (Aepd) And Mario Costeja González” C-131/12*. Guidelines on Data Protection Officers (‘DPOs’). 2014

Ainda, há de se considerar que, para a efetiva e boa regulamentação do tema, Lawrence Lessig sinaliza que qualquer regulamentação da Internet deverá conter: (i) normas de direito aptas a regular e impor garantias, obrigações e deveres; (ii) mercado, responsável pela regulação financeira e econômica de determinado serviço; (iii) normas sociais, que reflitam a cultura e os valores de uma sociedade; e (iv) arquitetura de rede, apta a regular padrões e comportamentos desde a concepção e programação das aplicações e serviços³². Somente dessa maneira, alcançar-se-á um adequado parâmetro normativo para a realização dos procedimentos de desindexação e de direito ao esquecimento.

2. Análise Jurisprudencial

A análise jurisprudencial buscou identificar o posicionamento dos tribunais superiores brasileiros no que se refere à aplicação do direito ao esquecimento e do direito à desindexação. A metodologia da pesquisa, já brevemente abordada na introdução, será melhor detalhada no presente tópico.

A amostragem da pesquisa foi coletada em janeiro de 2024, nos sites do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Em ambos, foi selecionado, no menu principal, o campo “Jurisprudência”, tendo sido utilizada a ferramenta de pesquisa livre.

A escolha do conteúdo a ser pesquisado partiu de dois descritores: “*direito ao esquecimento*” e “*desindexação*” (com as aspas, que direcionam a busca para os exatos termos inseridos). No STF, a busca por “*direito ao esquecimento*” rendeu como resultado 10 acórdãos (dentre os quais 3 tratavam de matéria penal e 1 dispunha sobre direito eleitoral), 3 de repercussão geral.

No STJ, a pesquisa com a chave “*direito ao esquecimento*” resultou em 123 acórdãos. A ampla maioria, no entanto, sobre matéria de direito penal (teoria do direito ao esquecimento em relação aos maus antecedentes na dosimetria da pena). Ao refinar para os casos notórios, apenas 1 acórdão permaneceu. Compreendendo que a leitura de um único julgado não constitui amostragem representativa suficiente da posição do tribunal superior sobre o tema, foi utilizado um dos operadores de pesquisa indicados na ferramenta “Pesquisa

³² LESSIG, Lawrence. *Code: and other laws of cyberspace*. Version 2.0. Basic Books Publisher, 2006.

Avançada” do *site*, tendo sido pesquisados os seguintes termos, com precisão: “*direito ao esquecimento*” *não* *pena*. O termo *não* faz com que sejam localizados apenas os documentos que contenham os termos anteriores (“*direito ao esquecimento*”), excluindo aqueles que contenham a palavra posterior (*pena*). Após a aplicação deste filtro, restaram 15 acórdãos. 8 não foram analisados detidamente por versarem sobre temas de direito penal, mesmo após a filtragem realizada, e 1, porque o STJ aplicou a Súmula 7, não tendo julgado o mérito.

Para garantir que nenhum julgado que versasse sobre direito civil fosse indevidamente excluído da investigação, os 123 resultados iniciais foram, um a um, avaliados. Como resultado dessa busca manual, descobriu-se que 4 acórdãos que haviam sido removidos pelo filtro tratavam de matéria civil. Logo, todos eles também foram analisados em seu inteiro teor.

Partindo para o segundo descritor, tem-se que, no STJ, a pesquisa pelo termo “*desindexação*” encontra 7 acórdãos. Ao averiguar cada um deles, viu-se que apenas 3 se ocupavam do direito à desindexação no sentido contemplado pela presente pesquisa. No STF, foram 11 os resultados detectados com esta chave, mas todos tratavam de direito econômico, fugindo, portanto, do escopo aqui investigado. Tentou-se, então, pesquisar “*direito à desindexação*”, mas houve um único resultado, também de direito econômico. Por essa razão, foram descartados em análise preliminar todos os acórdãos do STF com os descritores “*desindexação*” e “*direito à desindexação*”.

Diante do baixo número de resultados que de fato discorriam sobre o tema da desindexação, decidiu-se por realizar pesquisas com descritores conexos, que poderiam levar a julgados nos quais a desindexação fosse pauta, sem necessariamente usar esta nomenclatura.

As chaves escolhidas foram: (i) “*provedores de busca*” e “*conteúdo*”; e (ii) “*provedores de pesquisa*” e “*conteúdo*”. Aqui, fez-se o uso do operador *e*, que funciona de maneira que as duas expressões indicadas sejam localizadas em qualquer lugar do documento (conforme consta na ferramenta “Pesquisa Avançada” do *site* do STJ).

No STJ, ao pesquisar “provedores de busca” e “conteúdo”, foram encontrados 5 acórdãos, 3 que de fato contemplavam o tema aqui pesquisado. No STF, a pesquisa com idênticos termos não rendeu nenhum resultado.

No que se refere à busca por “provedores de pesquisa” e “conteúdo”, foram 12 os resultados detectados no STJ, os 12 efetivamente analisados, por enfrentarem as questões atreladas às aqui propostas. Mais uma vez, a pesquisa com idênticos termos no *site* do STF não encontrou nenhum acórdão.

Assim encerrou-se o levantamento jurisprudencial, que está detalhado no [Anexo I](#) (Levantamento jurisprudencial STJ e STF), no qual estão expostos – em tabelas no formato *Excel* – os números de todos os acórdãos encontrados com a metodologia aqui descrita. O arquivo conta com três partes. As duas primeiras estão separadas por tribunal, e nelas constam todos os acórdãos encontrados no STJ e no STF, divididos em cada uma das chaves de pesquisa. Para além do número identificador do julgado, encontram-se nas tabelas informações sobre a data de sua publicação e julgamento e a URL de seu inteiro teor.

Na terceira parte do documento, pode ser consultada a listagem de todos os acórdãos retornados com a busca e a exclusão das duplicatas. Foram removidos do número final todos os julgados encontrados como resultado para mais de uma chave de pesquisa. Dessa forma, no STJ, foram 162 resultados, reduzidos para 136 após as repetições serem descontadas. No STF, houve apenas uma duplicata, caindo o número total de 22 para 21 julgados examinados. Somados os dois tribunais superiores, foram 184 resultados. Eliminadas as duplicadas, 157 acórdãos foram analisados. Reitera-se que, desses 157, apenas aqueles que se ocupavam de matéria de direito civil foram apreciados em seu inteiro teor.

Pretendeu-se, com a metodologia proposta, cotejar o estado da arte das decisões dos Tribunais Superiores acerca da temática proposta, verificando as tendências e os principais entendimentos. As decisões foram analisadas no que se refere aos fatos e argumentos relevantes para a temática do direito ao esquecimento e do direito à desindexação. Por isso, aspectos processuais ou relativos a outros assuntos foram desconsiderados. A investigação versou sobre os aspectos principais dos acórdãos, explicitados nos seguintes tópicos: (i)

tribunal de origem; (ii) ministro(a) relator(a); (iii) data do julgamento; (iv) breve resumo do caso; e (v) análise da decisão, que conta com comentários críticos do grupo.

A análise individualizada dos julgados pode ser encontrada no [Anexo II](#) deste relatório (Análise das decisões levantadas na pesquisa jurisprudencial). Abaixo, constam algumas das conclusões que tal pesquisa proporcionou.

a) Sobre a confusão conceitual entre direito ao esquecimento, desindexação e remoção de conteúdo na origem:

Desindexação de determinadas páginas da internet é diferente de remoção de conteúdo na origem. A desindexação apenas faz com que certos resultados sejam excluídos das buscas realizadas em provedores de pesquisa. O objetivo é reduzir o alcance daquela informação considerada danosa, mas o conteúdo continua disponível na origem.

O reconhecimento do direito ao esquecimento, por sua vez, antes de ser considerado incompatível com a ordem constitucional brasileira (Tema 786/STF, julgado em 2021), podia estar associado tanto à desindexação quanto à remoção do conteúdo na origem. Estas, porém, também podem decorrer da violação de quaisquer outros direitos da personalidade, como o direito ao nome, à honra, à imagem ou à privacidade.

A distinção entre esses três conceitos, todavia, não fica clara em muitos dos julgados analisados. Têm-se como alguns equívocos comuns: (i) direito ao esquecimento e à desindexação tratados como sinônimos (ou como necessariamente atrelados); (ii) pedidos de direito ao esquecimento providos ou improvidos com base em fundamentação referente à desindexação – e vice-versa; e (iii) pleitos de desindexação negados por serem movidos contra provedores de busca, e não contra os domínios que hospedam o conteúdo de origem, em clara confusão entre desindexação e remoção do conteúdo em si.

Demonstra-se, diante de tal cenário, a relevância da conceituação precisa desses termos.

b) *Sobre a desindexação genérica ou específica*

Neste trabalho, a expressão “desindexação genérica” é utilizada para se referir à obrigação dos provedores de busca de remover quaisquer resultados relacionados a determinadas palavras-chave ou combinações de palavras-chave. Em exemplo notório do direito brasileiro, seria o caso da combinação dos termos “Xuxa” e “pedofilia”: o pleito da apresentadora era no sentido de desindexar “automaticamente” todos os resultados – presentes e futuros – que unissem essas duas palavras (assim como combinações semelhantes).

Em todos os julgados em que a questão da desindexação genérica foi pauta, a decisão dos tribunais superiores caminhou no sentido de negar tal pedido. Este já era um entendimento consolidado sobretudo no STJ, mas que foi positivado com a promulgação da Lei 12.965 (Marco Civil da Internet), em 2014, cujo art. 19, em seu *caput* e parágrafo primeiro, estabelece que

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

§ 1º A ordem judicial de que trata o caput deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material [grifo nosso].

Antes do Marco Civil da Internet, a jurisprudência do STJ compreendia, inclusive, que os provedores de pesquisa não poderiam ser obrigados a eliminar de seus sistemas os resultados derivados da busca por termo ou expressão, tampouco aqueles que apontassem para uma foto ou texto específico, independentemente da indicação da respectiva URL.

Com o advento da referida lei, contudo, tal posicionamento foi flexibilizado. Assim sendo, o entendimento mais atualizado dos tribunais superiores é de que não encontra amparo no ordenamento brasileiro a desindexação genérica, cujo comando seria excessivamente oneroso e de difícil realização. Em algumas decisões, acolhe-se a alegação dos provedores de pesquisa de que se trata de obrigação impossível de ser cumprida, do ponto de vista técnico. Em

contrapartida, reconhece-se a possibilidade, a depender do caso concreto, de ser deferido o pedido de desindexação específica, isto é, aquela em que cabe ao autor da demanda indicar nomeadamente cada uma das URLs a serem desindexadas.

c) *Sobre a alegação de que a desindexação é inócua:*

Sobretudo no STJ, encontra-se um argumento recorrente de que a desindexação é inócua: afirma-se que não é possível a desindexação se as URLs não forem indicadas (cf. alínea anterior) e que, se elas forem apontadas especificamente, então o interesse de agir contra os provedores de conteúdo restaria perdido, devendo a ação ser ajuizada apenas contra aquele que efetivamente publicou o conteúdo.

Inicialmente, percebe-se uma confusão entre a desindexação e a remoção de conteúdo na origem. A desindexação está diretamente relacionada aos resultados de buscas em provedores de pesquisa, sendo estes os sujeitos passivos corretamente demandados. Nos acórdãos, porém, é comum a compreensão de que esses pleitos giram em torno da exclusão do conteúdo em si. Como resultado dessa imprecisão conceitual, tem-se uma série de decisões nas quais se conclui erroneamente pela ilegitimidade passiva dos provedores de pesquisa. Para além, o argumento levantado parece partir da ideia de que apenas a remoção do conteúdo seria possível e útil, não havendo razão para determinar a desindexação. Essa linha de raciocínio, no entanto, não leva em conta, por exemplo, que a desindexação pode diminuir enormemente o alcance de publicações; e que, em certas situações, pode não haver razão jurídica que ampare a remoção do conteúdo na origem e, ainda assim, pode ser cabível a desindexação. Esses dois pontos, por si só, já configuram o interesse de agir contra os provedores de pesquisa.

d) *Sobre as modificações nas decisões após o STF julgar o direito ao esquecimento incompatível com a Constituição Federal:*

Considerando que não foi realizado um recorte temporal para a pesquisa jurisprudencial, foi possível observar as modificações das decisões após o

juízo do RE n. 1010606 (“Caso Aída Curi”), no qual foi fixada tese de repercussão geral segundo a qual o direito ao esquecimento seria incompatível com a ordem constitucional, conforme citado no tópico de análise doutrinária.

A análise jurisprudencial como um todo demonstra que, mesmo antes do referido julgamento, em 2021, os tribunais superiores já revelavam a tendência de priorizar a liberdade de expressão em relação ao direito ao esquecimento. Contra o reconhecimento deste direito nos casos concretos examinados, eram levantados argumentos como: (i) a importância histórica de determinados fatos; (ii) a existência de assuntos de interesse público; (iii) o envolvimento de figuras públicas; e (iv) a importância dos direitos à informação e à livre manifestação do pensamento.

Observa-se, porém, que as argumentações giravam em torno da não aplicabilidade do direito ao esquecimento àquele caso específico, e não à inexistência de tal direito. Este cenário foi modificado após a tese fixada pelo STF.

A partir do julgamento do “Caso Aída Curi” pela Corte Suprema, nota-se que o STJ reconheceu a coerência da decisão sobre a inconstitucionalidade do direito ao esquecimento, tendo adotado a prática da desindexação como uma solução alternativa – mais branda, é verdade – àqueles casos antes avaliados pela perspectiva temporal. Na própria decisão paradigmática do STF, consta que “devem ser buscadas sempre decisões alternativas que não envolvam a exclusão da informação na fonte ou a proibição da divulgação de determinado fato”; o que coaduna com a ideia da desindexação.

No que se refere às nuances da diferenciação entre esquecimento e desindexação, o STJ ainda não as esclareceu de forma satisfatória, mas é possível perceber que tal confusão é menos presente após a decisão do STF, que se mostrou relevante ao diferenciar expressamente os dois conceitos.

Para além, continuou sendo destacada no STJ a necessidade de apontamento de URLs específicas como requisito para a efetivação do direito à desindexação.

Paralelamente, percebe-se um alinhamento nas discussões do tribunal constitucional sobre o direito ao esquecimento no âmbito penal e civil,

particularmente na esfera da fixação da pena, onde ambos não reconhecem o direito ao esquecimento.

Por fim, comenta-se o julgamento da Reclamação n. 43.220 pelo STF (posterior à tese fixada no Tema 786 do tribunal), no qual, apesar de ter sido reforçada a tendência da prevalência da liberdade de expressão, é interessante ressaltar que a própria Corte reconheceu a existência de pontos dentro da questão do apagamento de informações que não foram contemplados pela decisão do “Caso Aída Curi”. Isso demonstra que a temática ainda não foi exaurida e que resta espaço para novas discussões e reconsiderações de entendimentos diante de novos fatos e situações postas em análise.

3. Análise Crítica das Propostas da Comissão

3.1. Direito ao esquecimento

Conforme ressaltado nos tópicos de análise doutrinária e jurisprudencial, em 2021, o STF julgou a matéria do direito ao esquecimento, a partir do caso Aída Curi, fixando o Tema 786 de repercussão geral, que considerou tal direito incompatível com a ordem constitucional vigente. Muitas são as críticas sobre o caso analisado para consolidação do Tema. Um ponto central refere-se ao fato de que o caso não traz consigo a complexibilidade do ambiente digital, especialmente tendo em vista o meio da rede mundial de computadores, que tem uma difusão de informações muito mais rápida do que aquela vista nos meios televisivos.

Ainda assim, não se pode ignorar que a tese fixada é de repercussão geral, e foi julgada recentemente – já dentro de um contexto em que a digitalização é de suma importância em todas as esferas da vida cotidiana. Logo, não é possível, de maneira deliberada, desconsiderar as implicações da decisão. Todavia, parece que a Comissão não enfrentou verdadeiramente o ônus argumentativo para afastar a decisão do Supremo Tribunal Federal, de modo que o óbice à positivação deste direito ainda segue sem solução. Na prática, positivá-lo sem enfrentar a argumentação do Tribunal faria com que a norma já nascesse inconstitucional.

Não obstante, é importante examinar a proposta da Subcomissão de Direito Digital, que estabeleceu algumas balizas para o direito ao esquecimento. A fim de

avaliá-las, serão descritos aqui os artigos e posteriormente apresentada a análise crítica.

Art. X - Ao indivíduo é possível requerer a aplicação do direito ao esquecimento, que consiste na exclusão permanente de conteúdo, diretamente no site de origem em que este foi publicado.

O primeiro ponto identificado consiste na definição de direito ao esquecimento adotada no dispositivo. Para além da exclusão permanente do conteúdo no local em que originalmente foi publicado, o direito ao esquecimento “assegura [...] a possibilidade de se discutir o uso que é dado aos fatos pretéritos, mais especificamente o modo e a finalidade com que são lembrados”³³. Dessa maneira, não necessariamente se trata da exclusão permanente do conteúdo – que muitas vezes, pode ser insuficiente para garantir o direito. Muitas outras ferramentas podem ser utilizadas para este fim, sendo uma das principais, a desindexação, que será analisada no tópico adiante.

Além disso, a utilização do termo “site de origem” pode limitar a aplicação do dispositivo. Isso porque um site pode ser entendido como “uma coleção de páginas da web organizadas e localizadas em um servidor na rede.”³⁴ A escolha deste termo restringe a aplicação do dispositivo legal, não o estendendo a outras plataformas existentes nos meios digitais: documentários em *streaming*, aplicativos, redes sociais, e outras, podem também violar o direito ao esquecimento a partir da publicação ou compartilhamento de notícias e informações.

Nesse sentido, entende-se que seja pertinente a substituição do termo “site” pela expressão “local de origem”, mais ampla quanto à sua aplicação.

Art. X - São requisitos para o exercício do direito ao esquecimento: I - Demonstração de transcurso de lapso temporal razoável da publicação de informação verídica que não mais possui relevância, interesse público atual ou fato histórico;

O segundo artigo desenvolvido pela Subcomissão sobre o tema prevê os requisitos para exercício do direito ao esquecimento. No primeiro inciso, são

³³ SCHREIBER, Anderson. *Direitos da personalidade*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 174.

³⁴ O QUE é site? Guia prático para ter o seu. *Honstinger tutoriais*, 01 set. 2023. Disponível em: <https://abre.ai/hY7b>. Acesso em 16 jan. 2023.

elencados critérios para a aplicabilidade do direito ao esquecimento, que traduzem aqueles especificados pela doutrina – muito embora, em âmbito doutrinário, mais critérios tenham sido identificados. Destaca-se que a disposição dos parâmetros de análise na forma de apenas um inciso não parece ser a mais adequada para elencar critérios distintos, que requerem uma análise cuidadosa e individual.

II - Demonstração de que a manutenção da informação em sua fonte, poderá gerar significativo potencial de dano ao indivíduo ou a seus representantes legítimos;

A crítica a este inciso se encontra na adição dos “representantes legítimos”, que é uma expressão que traz dúvidas acerca de sua definição e abrangência, podendo não contemplar familiares eventualmente atingidos pelo fato danoso.

III - Análise no caso concreto ao condicionamento do excesso ou abuso no exercício da liberdade de expressão e de informação;

É desnecessário, nos termos do inciso, citar a necessidade de análise do caso concreto. Isso porque o exercício de direitos da personalidade, como um todo, já exige a ponderação entre interesses e a avaliação da casuística, de modo que se torna um texto vazio em termos de aplicação. Além disso, nem sempre os casos envolverão, necessariamente, excesso ou abuso no exercício da liberdade de expressão ou de informação. Muitas vezes o exercício pode ser legítimo e dentro dos contornos esperados, todavia, por não mais ser coerente com a identidade do sujeito retratado, ou ainda não preencher os requisitos estipulados no inciso I, incidir a aplicação do direito ao esquecimento.

IV - Autorização judicial;

O direito ao esquecimento somente pode ser reivindicado por meio judicial. Sendo um requisito fundamental que se constrói antes mesmo da ponderação entre interesses e aplicação de critérios, de modo que faria mais sentido na

construção do texto que este compusesse o *caput* do artigo, e não seu último inciso.

3.2. Direito à desindexação

A Subcomissão de Direito Digital também propôs um artigo dedicado à desindexação:

Art X - Ao indivíduo é possível requerer a aplicação do direito à desindexação que consiste na remoção do *link* que direciona a informações inadequadas, não mais relevantes ou excessivas, que não possuem finalidade para a exposição, de mecanismos de busca, websites ou plataformas digitais, permanecendo o conteúdo no site de origem.

Inicialmente, há de se tratar da utilização do termo “informações inadequadas” como o principal restritivo da aplicação da desindexação, termo vago, indefinido e que carece da precisão técnica necessária pela legislação. Sendo este o primeiro artigo no ordenamento brasileiro a tratar do tema, é fundamental que o legislador se utilize de termos específicos e bem definidos, prezando pela clareza das informações. Neste sentido, seria possível substituir o referido termo por outros que demonstrem a possibilidade de aplicação da desindexação a situações em que há violação aos direitos de personalidade do indivíduo ou ainda quando a causa de pedir surge do direito ao esquecimento, ampliando a abrangência da norma.

Ainda, seria viável incluir neste dispositivo a possibilidade do uso da desindexação de conteúdo como medida paliativa para os casos em que há previsão legal de remoção de conteúdo e, por qualquer motivo, a remoção torne-se de difícil ou impossível aplicação, servindo como um suporte à concretização dos mais variados direitos de personalidade.

Mais além, a proposta de redação faz referência ao “direito à desindexação”, terminologia que pode não ser a mais adequada. Entendendo a desindexação como um instrumento de concretização de direitos, mais plausível seria utilizar o termo “requerimento de desindexação” se – e somente se – houver violação de um direito (v.g. direito à privacidade, direito à imagem, direito ao

nome). Contrariamente ao exposto, na proposta apresentada pela Comissão, “direito” refere-se à titularidade de uma norma de conteúdo declaratório – ou seja, no mesmo sentido em que se emprega “direito à imagem” ou “direito à privacidade” – quando o conteúdo da norma é exclusivamente assecuratório.

§1º - São casos em que se aplica à desindexação:

- I - Remoção de imagens pessoais explícitas ou íntimas;
- II - Remoção de pornografia falsa involuntária envolvendo o usuário;
- III - Remover informações de identificação pessoal ou conteúdo de doxxing dos resultados da pesquisa;
- IV - Remoção de conteúdo que envolva imagem de menores;
- V - Remoção de nudez ou conteúdo sexual de pessoas menores de 18 anos.

Inicialmente, verificam-se alguns pontos que podem ser ajustados na redação do artigo, como a substituição do termo “remover” por “remoção” no inciso III e a utilização de “parágrafo único” ao invés de “§1º”, nos termos do art. 10º, III da LC 95/1998. Deste modo, se se entender pela manutenção do dispositivo, julgam-se pertinentes as modificações nos termos apontados.

Não obstante a correção sugerida, entende-se pela exclusão integral do parágrafo proposto. Conforme já trabalhado no presente relatório, há clara diferença entre a remoção de conteúdo e a desindexação. Na aplicação da desindexação, o conteúdo não será removido, mas sim, desindexado. Além disso, as hipóteses de remoção de conteúdo apresentadas já estão previstas no Marco Civil da Internet (MCI), especificamente nos artigos 19 a 21.

Ademais, em virtude da pluralidade de situações que serão levadas à apreciação do tomador de decisão, o que se espera da norma que trate sobre a desindexação de conteúdo é o estabelecimento de critérios objetivos que, uma vez verificados, permitiriam a sua concretização. O que se apresenta na redação proposta é, ao contrário, um rol de situações fáticas (não exaustivas e pouco inclusivas) nas quais seria possível a aplicação do instituto, o que não aparenta ser a solução mais acertada.

Art. X Os mecanismos de busca deverão estabelecer procedimentos claros e acessíveis para que os usuários possam solicitar o direito ao esquecimento, a exclusão de dados pessoais e a desindexação de conteúdo.

Aqui, percebe-se a intenção do legislador em obrigar as plataformas a manterem canal de comunicação com seus usuários pelo qual poderiam ser realizados pedidos relacionados ao direito ao esquecimento. Contudo, na própria proposta de artigo de direito ao esquecimento, é delimitada a necessidade de autorização judicial para o exercício deste direito. Explícita, então, a incompatibilidade entre as duas propostas, sendo aquela que trata especificamente do direito ao esquecimento mais acertada, posto que a aplicação deste direito deve ser tratada em âmbito judicial devido aos riscos associados à liberdade de expressão.

Por fim, tendo em consideração a centralidade dos mecanismos de busca na realização do direito à informação, compreende-se que a análise dos procedimentos de desindexação também não deve ser deixada a cargo de entidades privadas como os operadores de busca. A referida realidade poderia ter consequências desastrosas no que concerne à gestão da democracia. Por exemplo, se um buscador estiver alinhado a um determinado governante, seria provável a ocorrência da desindexação de certos conteúdos dotados de interesse público em benefício de uma dada proposta política. Portanto, acredita-se que esta análise deva ser feita por uma autoridade pública competente, que no caso brasileiro poderia ser a ANPD ou o próprio Judiciário.

3.3. Direito ao apagamento de dados

A proposta da Subcomissão de Direito Digital cria, ainda, um direito autônomo sobre a exclusão de dados pessoais, nos seguintes termos:

Art. X - Ao indivíduo é possível requerer a exclusão de dados pessoais e dados pessoais sensíveis expostos, sem finalidade justificada, nos termos da LEI N° 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018.

De antemão, não se vislumbra a conexão entre essa disposição e os direitos ao esquecimento e à desindexação. Apesar de formalmente conectada aos demais e, também, inserida em um contexto digital, a exclusão de dados pessoais é uma faceta lógica do direito à proteção de dados pessoais, já garantido na LGPD. Essa é, inclusive, uma consideração feita pelo próprio texto sugerido, ao fazer remissão à legislação em comento.

O direito à proteção de dados pessoais, conforme Bruno Bioni³⁵, é fundamental para a identidade e a individualização do sujeito na sociedade da informação. Isso ganha ainda mais relevo como um direito autônomo e fundamental, que transcende a mera concepção de privacidade. Ele é reconhecido como um novo direito da personalidade. A proteção dos dados pessoais está interligada a outras liberdades e garantias fundamentais, como a liberdade de expressão, o acesso à informação e o direito à não discriminação. Em essência, a proteção dos dados pessoais é um pilar central para a capacidade de autodeterminação do indivíduo, permitindo que cada pessoa tenha controle sobre como suas informações pessoais são utilizadas e disseminadas, garantindo, assim, a preservação de sua identidade e autonomia na sociedade digital.

Apesar da referência à legislação extravagante, ademais, os parágrafos do referido artigo se aventuram a estabelecer exemplos em que se aplicaria a tutela. No entanto, conforme verificado na própria LGPD, essas são matérias já garantidas como consequência lógica do objeto da lei, senão veja:

§ 1º - São casos de exclusão de dados pessoais:

I - Os dados pessoais que deixaram de ser necessários para a finalidade que motivou a sua coleta ou tratamento;

Entre outras disposições, tem-se: Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios: I - finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem

³⁵ BIONI, Bruno. *Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 45-109.

	possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades.
II - Os dados pessoais em que foram retirados o consentimento em que se baseia o tratamento dos dados nos termos do artigo 7, I, e 11, I, da LEI N° 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018	O próprio inciso indica os artigos correlatos na LGPD.
III - Oposição ao tratamento sem interesse legítimo;	Art. 10. O legítimo interesse do controlador somente poderá fundamentar tratamento de dados pessoais para finalidades legítimas, consideradas a partir de situações concretas, que incluem, mas não se limitam a: I - apoio e promoção de atividades do controlador; e II - proteção, em relação ao titular, do exercício regular de seus direitos ou prestação de serviços que o beneficiem, respeitadas as legítimas expectativas dele e os direitos e liberdades fundamentais, nos termos desta Lei. § 1º Quando o tratamento for baseado no legítimo interesse do controlador, somente os dados pessoais estritamente necessários para a finalidade pretendida poderão ser tratados. § 2º O controlador deverá adotar medidas para garantir a transparência do tratamento de dados baseado em seu legítimo interesse. §

	<p>3º A autoridade nacional poderá solicitar ao controlador relatório de impacto à proteção de dados pessoais, quando o tratamento tiver como fundamento seu interesse legítimo, observados os segredos comercial e industrial.</p>
IV - Dados pessoais tratados ilegalmente;	<p>Tal hipótese parece óbvia, em decorrência da autodeterminação informativa do direito à proteção de dados pessoais. Art. 44. O tratamento de dados pessoais será irregular quando deixar de observar a legislação ou quando não fornecer a segurança que o titular dele pode esperar, consideradas as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo pelo qual é realizado; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - as técnicas de tratamento de dados pessoais disponíveis à época em que foi realizado. Parágrafo único. Responde pelos danos decorrentes da violação da segurança dos dados o controlador ou o operador que, ao deixar de adotar as medidas de segurança previstas no art. 46 desta Lei, der causa ao dano.</p>

V - Término do tratamento;	Art. 16. Os dados pessoais serão eliminados após o término de seu tratamento, no âmbito e nos limites técnicos das atividades, autorizada a conservação para as seguintes finalidades: I - cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador; II - estudo por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais; III - transferência a terceiro, desde que respeitados os requisitos de tratamento de dados dispostos nesta Lei; ou IV - uso exclusivo do controlador, vedado seu acesso por terceiro, e desde que anonimizados os dados.
VI - Dados pessoais excessivamente expostos sem finalidade justificada;	Novamente, sublinha-se que a LGPD trata da finalidade em suas disposições.

Para além, o §2º da proposta apresenta-se, em termos genéricos, sem que seja possível identificar a que se refere e sem maiores contribuições para delimitação do suposto direito autônomo.

§ 2º - Não se aplica o direito a exclusão de dados pessoais e dados pessoais sensíveis, quando estes:

- I - forem relevantes ao exercício da liberdade de expressão;
- II - forem manifestamente públicos;
- III - decorrerem do cumprimento de obrigação legal;
- IV - estiverem enquadrados nos itens de exclusão da aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados;

Dessa maneira, entende-se que não é necessário que se crie um direito autônomo para garantia de exclusão de dados pessoais, tendo em vista que o direito à proteção de dados pessoais já é um direito da personalidade reconhecido e a LGPD disciplina as questões trazidas pela CJCODCIVIL.

4. Resumo das Propostas de Redação

Proposta de redação formulada pela Comissão de Reforma do Código Civil	Proposta de redação do Núcleo de Direito Privado e Vulnerabilidades	Justificativa teórica
<p>Art X - Ao indivíduo é possível requerer a aplicação do direito ao esquecimento, que consiste na exclusão permanente de conteúdo, diretamente no site de origem em que este foi publicado.</p>	<p>Art X - Ao indivíduo é possível requerer judicialmente a exclusão permanente de conteúdo que contenha qualquer informação quanto ao seu passado, inclusive verídica, diretamente em seu local de origem, desde que atendidos os seguintes requisitos:</p> <p>IV - transcurso de lapso temporal razoável entre a publicação e o momento do pedido;</p> <p>V - ausência ou perda de relevância ou interesse público;</p> <p>VI - existência ou possibilidade de danos</p>	<p>A presente proposta de redação unifica os dois dispositivos apresentados pela Comissão de Reforma do Código Civil, relativos ao tema do direito ao esquecimento.</p> <p>Optou-se por não mencionar expressamente o termo "direito ao esquecimento", em razão de sua complexa carga semântica e das divergências doutrinárias quanto ao seu conteúdo. Ainda, a ausência da expressão evita um confronto direto</p>

	decorrentes da divulgação.	<p>com o tema 786 de repercussão geral, julgado pelo STF em 2021.</p> <p>A redação proposta abrange os principais aspectos de definição do direito ao esquecimento, como o transcurso de lapso temporal entre a divulgação das informações e o momento do pedido, a ausência ou perda de interesse público e os reflexos danosos da publicação.</p> <p>Compreende-se que a limitação do texto normativo apenas às informações verídicas não se mostra adequada, uma vez que os danos causados ao indivíduo podem também ter origem em informações não verdadeiras.</p>
--	----------------------------	--

		<p>A expressão "site de origem" também se mostra inadequada, em razão da sua limitação. O termo "local de origem" revela-se mais abrangente, alcançando conteúdo publicado em aplicativos e plataformas diversas, por exemplo.</p> <p>É importante ressaltar que a atividade legislativa possui competência para dispor sobre os direitos da personalidade, inclusive estabelecendo conceituações e revisitando temas tratados pela jurisprudência nacional. Nesse sentido, a análise realizada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) sobre o direito ao esquecimento, no RE 1010606 ("Caso Aída Curi"), embora tenha alcançado repercussão geral, não</p>
--	--	--

		<p>abordou aspectos complexos envolvidos na revisitação de informações passadas em uma sociedade permeada pela rápida disseminação de dados pelos meios digitais.</p> <p>O direito ao esquecimento requer uma ponderação criteriosa com outros direitos fundamentais, baseando-se na violação do livre desenvolvimento da personalidade pela constante rememoração de informações, motivo pelo qual foram propostos critérios para sua aplicação.</p> <p>Além disso, é importante destacar que os tribunais enfrentam desafios significativos na distinção entre os conceitos de esquecimento e desindexação, mesmo</p>
--	--	---

		<p>sendo juridicamente distintos. Enquanto o esquecimento se refere à possibilidade de o indivíduo não ser constantemente lembrado ou ter seu passado invocado, a desindexação diz respeito a um instrumento de remoção de links de acesso a informações pelos mecanismos de busca na internet. Embora esses conceitos possam se complementar em certos contextos, é essencial reconhecer suas diferenças e peculiaridades, especialmente no que tange à aplicação prática e aos desdobramentos legais.</p> <p>A falta de clareza na diferenciação entre esquecimento e desindexação importa em interpretações e</p>
--	--	--

		<p>decisões judiciais contraditórias, o que ressalta a urgência de uma legislação que individualize esses conceitos de maneira precisa. A ausência de orientações claras pode resultar em lacunas na proteção dos direitos individuais e na segurança jurídica, impactando diretamente a efetividade das garantias fundamentais dos cidadãos em uma sociedade cada vez mais digitalizada e exposta a informações pessoais.</p>
<p>Art X - São requisitos para o exercício do direito ao esquecimento:</p> <p>I. Demonstração de transcurso de lapso temporal razoável da publicação de informação verídica que não mais possui relevância, interesse público atual ou fato histórico;</p>	<p>Exclusão do dispositivo</p>	<p>O referido dispositivo foi contemplado na redação do artigo acima apresentado, não sendo necessária, portanto, a sua manutenção de forma autônoma no corpo da proposta legislativa.</p>

<p>II.Demonstração de que a manutenção da informação em sua fonte, poderá gerar significativo potencial de dano ao indivíduo ou a seus representantes legítimos;</p> <p>III.Análise no caso concreto ao condicionamento do excesso ou abuso no exercício da liberdade de expressão e de informação;</p> <p>IV.Autorização judicial;</p>		
<p>Art. X - Ao indivíduo é possível requerer a aplicação do direito à desindexação que consiste na remoção do link que direciona a informações inadequadas, não mais relevantes ou excessivas, que não possuem finalidade para a exposição, de mecanismos de busca, websites ou plataformas</p>	<p>Art. X - Ao indivíduo é possível requerer a desindexação de conteúdo à autoridade competente, que consiste na remoção, pelos mecanismos de busca, de links que direcionam a informações que violem direitos de personalidade, permanecendo o</p>	<p>Compreende-se a desindexação de conteúdo como instrumento de concretização de direitos de personalidade. Dessa forma, optou-se pela substituição da expressão “direito à desindexação” por “desindexação de conteúdo”.</p>

<p>digitais, permanecendo o conteúdo no site de origem.</p> <p>§1º - São casos em que se aplica à desindexação:</p> <p>I. Remoção de imagens pessoais explícitas ou íntimas;</p> <p>II. Remoção de pornografia falsa involuntária envolvendo o usuário;</p> <p>III. Remover informações de identificação pessoal ou conteúdo de doxxing dos resultados da pesquisa;</p> <p>IV. Remoção de conteúdo que envolva imagem de menores;</p> <p>V. Remoção de nudez ou conteúdo sexual de pessoas menores de 18 anos.</p>	<p>conteúdo no local de origem.</p> <p>§1º - São critérios para a aplicação da desindexação:</p> <p>f. ausência de interesse público na divulgação da informação;</p> <p>f. existência ou possibilidade de danos decorrentes da divulgação;</p> <p>l. prevalência da proteção do direito de personalidade tutelado frente à liberdade de expressão e à liberdade de informação.</p> <p>§2º - É facultado ao indivíduo o requerimento de desindexação, mesmo nos casos abarcados pelo artigo anterior.</p> <p>§3º - A autoridade competente assegurará, sempre que possível e pertinente, que o veículo divulgador do conteúdo possa se manifestar após o requerimento de desindexação.</p>	<p>Tendo em consideração a centralidade dos mecanismos de busca na realização do direito à informação, compreende-se que a análise dos procedimentos de desindexação não deve ser deixada a cargo de entidades privadas como os operadores de busca. A referida realidade poderia ter consequências desastrosas no que concerne à gestão da democracia. Por exemplo, se um buscador estiver alinhado a um determinado governante, seria provável a ocorrência da desindexação de certos conteúdos dotados de interesse público em benefício de uma dada proposta política. Portanto, acredita-se que esta análise deva ser</p>
--	--	--

	<p>§4º - Os mecanismos de busca devem observar valores éticos e democráticos na indexação de conteúdos, atuando com transparência junto aos seus usuários.</p>	<p>feita por uma autoridade pública competente, que no caso brasileiro poderia ser a ANPD ou o próprio Judiciário.</p> <p>A falta de clareza na expressão “informações inadequadas” poderia resultar em discrepâncias na aplicação da norma, carecendo de maiores delimitações. Essa lacuna foi solucionada pela inclusão da expressão "informações que violem direitos de personalidade".</p> <p>No §1º são propostos critérios de aplicação da desindexação, de modo a operacionalizar o instituto. Neste ponto, diferencia-se da proposta da Comissão, que prevê casos de aplicação do instrumento, o que não</p>
--	--	--

		<p>se demonstra como técnica legislativa adequada, haja vista a impossibilidade de previsão de todas as hipóteses. Mais além, alguns dos casos indicados na norma não se referem à desindexação, mas à remoção de conteúdo na origem, tema abarcado pelo Marco Civil da Internet nos artigos 19 a 21.</p> <p>Com a inclusão do §2º, permite-se a utilização da desindexação nas situações em que haja previsão legal para a remoção integral do conteúdo do local de origem, mas, por qualquer motivo, a remoção torne-se de difícil ou impossível aplicação, permitindo que a desindexação sirva como suporte ao</p>
--	--	---

		<p>indivíduo cujos direitos estão sendo violados.</p> <p>A inclusão do §3º surge pela necessidade de garantir o contraditório e a ampla defesa aos veículos divulgadores do conteúdo, que podem ser afetados pela medida. Tal previsão reforça o caráter democrático da norma.</p> <p>O §4º justifica-se pela necessidade de dotar a norma de vetores ético-democráticos no controle da atuação das plataformas de busca, na sua atividade de indexação.</p>
<p>Art. X - Ao indivíduo é possível requerer a exclusão de dados pessoais e dados pessoais sensíveis expostos, sem finalidade justificada, nos termos da LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018.</p>	<p>Exclusão do dispositivo</p>	<p>A exclusão de dados pessoais, embora formalmente relacionada a outros direitos e contextualizada no ambiente digital, integra-se à proteção de dados pessoais e já se encontra garantida na</p>

<p>§ 1º - São casos de exclusão de dados pessoais:</p> <p>I.Os dados pessoais que deixaram de ser necessários para a finalidade que motivou a sua coleta ou tratamento;</p> <p>II.Os dados pessoais em que foram retirados o consentimento em que se baseia o tratamento dos dados nos termos do artigo 7, I, e 11, I, da LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018</p> <p>III.Oposição ao tratamento sem interesse legítimo;</p> <p>IV.Dados pessoais tratados ilegalmente;</p> <p>V.Término do tratamento;</p> <p>VI.Dados pessoais excessivamente expostos sem finalidade justificada;</p> <p>*</p>		<p>LGPD. Ademais, apesar de referências à legislação complementar, os parágrafos do artigo tentam estabelecer exemplos de aplicação da tutela que já são abrangidos pela legislação extravagante como consequência lógica do escopo do direito fundamental.</p>
---	--	---

<p>§ 2º - Não se aplica o direito a exclusão de dados pessoais e dados pessoais sensíveis, quando estes:</p> <p>I. forem relevantes ao exercício da liberdade de expressão;</p> <p>II. forem manifestamente públicos;</p> <p>III. decorrerem do cumprimento de obrigação legal;</p> <p>IV. estiverem enquadrados nos itens de exclusão da aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados;</p>		
<p>Art. X Os mecanismos de busca deverão estabelecer procedimentos claros e acessíveis para que os usuários possam solicitar o direito ao esquecimento, a</p>	<p>Exclusão do dispositivo</p>	<p>Considerando que se entende pela necessária intermediação do poder judiciário (direito ao esquecimento) ou de uma autoridade competente</p>

<p>exclusão de dados pessoais e a desindexação de conteúdo.</p>		<p>(desindexação), perde sentido o referido artigo proposto pela Comissão. Para além disso, o dispositivo apresenta equívoco ao atribuir competência aos mecanismos de busca para exclusão de dados pessoais e efetivação do direito ao esquecimento.</p>
---	--	---

Referências

ALBERS, Marion. A imprensa também tem limites. Revista PUCRS, nº 173, março. 2015. p.30-31. In. LIMA, Efraim Leite de; SILVA, André Ricardo Fonseca da. *Direito ao esquecimento na internet: consequências da memória virtual*. Revista Publicum. nº 3, Rio de Janeiro, 2016, p. 340.

ARTICLE 29 DATA PROTECTION WORKING PARTY. Guidelines On The Implementation Of The Court Of Justice Of The European Union Judgment On “Google Spain And Inc V. Agencia Española De Protección De Datos (Aepd) And Mario Costeja González” C-131/12. Guidelines on Data Protection Officers (‘DPOs’). 2014. Disponível em: http://ec.europa.eu/justice/data-protection/index_en.htm. Acesso em 15/01/2024.

BIONI, Bruno. *Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

BRANCO, Sérgio. *Memória e esquecimento na internet*. Porto Alegre: Arquipélago Editorial, 2017.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. *Principais julgados do STF e do STJ comentados*. Editora Dizer o Direito. Manaus, 2014.

CONSALTER, Zilda Mara. *Direito ao esquecimento – proteção da intimidade e ambiente virtual*. São Paulo: Juruá, 2016.

COSTA, José Augusto Fontoura; MINIUCI, Geraldo. *Não adianta nem tentar esquecer: um estudo sobre o direito ao esquecimento*. Revista Brasileira de Políticas Públicas, Brasília, v.7, nº 3, 2017, p. 411-435.

FERRAZ, José Eduardo Junqueira; VIOLA, Mario. *O direito ao esquecimento*. Fundação Konrad Adenauer: Internet e Sociedade. 2017. Disponível em: <https://itsrio.org/wpcontent/uploads/2017/06/Direito-ao-esquecimento.pdf>. Acesso em 11 de jan. de 2024.

FLORIDI, Luciano. 'The Right to be Forgotten': A Philosophical View (May 15, 2015). Disponível em SSRN: <https://ssrn.com/abstract=3853478> ou <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.3853478>. Acesso em: 25.01.2024.

FONSECA, Bruno Tomé. *A desindexação enquanto direito fundamental na ordem jurídico-constitucional brasileira: possibilidades e limites*. 2022. Dissertação (Mestrado Interinstitucional em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS), São Luís, 2022. Orientador: Drº. Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet.

FRAJHOF, Isabella Zalcborg. *O "direito ao esquecimento" na Internet: conceito, aplicação e controvérsias*. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito) –Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018.

LESSIG, Lawrence. *Code: and other laws of cyberspace*. Version 2.0. Basic Books Publisher, 2006.

LIMA, Paulo Ricardo Silva; FERREIRA, João Rodrigo Santos; SOUZA, Edivanio Duarte de. *Direito ao esquecimento e desindexação da informação: ambivalências e desafios no ambiente digital*. LOGEION: Filosofia da informação, Rio de Janeiro, v. 7, n. 1, p. 28-48, set. 2020/fev. 2021. DOI: <https://doi.org/10.21728/logcion.2020v7n1.p28-48>.

LIVI, M. Alessandra. *Quale diritto all'oblio?* Napoli: Jovene Editore, 2020.

LUZ, Pedro Henrique Machado da; WACHOWICZ, Marcos. *O "direito à desindexação": repercussões do caso González vs Google Espanha / The "right of deindexation": repercussions of the González vs Google Spain case*. EJIL Joaçaba, v. 19, n. 2, p. 581-592, maio/ago. 2018. DOI: <http://dx.doi.org/10.18593/ejil.v19i2.16492>.

MACHADO, Inêz Caroline Nogueira Barbosa; MENDES, Givago Dias. *Direito à desindexação: via de proteção dos direitos da personalidade na internet*. IURISPRUDENTIA: Revista da Faculdade de Direito da AJES, Juína, Ano 9, nº 17, Jan/Jun, 2020, p. 104-123. Disponível em: <https://www.revista.ajes.edu.br/index.php/iurisprudencia/article/view/446>. Acesso em: 11/01/2024

MALDONADO, Viviane Nóbrega. *Direito ao esquecimento*. Barueri: Novo Século, 2017. MARTINELLI, Silvia. *Diritto all'oblio e motori di ricerca: memoria e privacy nell'era digitale*. Milano: Giuffrè, 2017.

MARTINEZ, P. D. *Direito ao esquecimento: a proteção da memória individual na sociedade da informação*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

MORAES, Melina Ferracini de. *O direito ao esquecimento na Internet no contexto das decisões judiciais no Brasil*. 2016. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2016. URI: <http://dspace.mackenzie.br/handle/10899/24002>.

OLIVEIRA, Caio César de. *Apagamento, desindexação e esquecimento: a experiência brasileira na internet*. 2020. Dissertação (Mestrado em Direito Civil) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020. DOI: <https://doi.org/10.11606/D.2.2020.tde09052021-194451>.

POWLES, Julia. The Case That Won't Be Forgotten. *Loyola University Chicago Law Journal*, Chicago, v. 7, issue 2, winter 2015.

ROCHA, Ana Carolina de Mari, LARA; Mariana Alves. O direito ao esquecimento na visão do Superior Tribunal de Justiça. In: VIEIRA, Marcelo de Mello; LARA, Alves Mariana. *O Direito Civil nos Tribunais Superiores: Anais do V Congresso Mineiro de Direito Civil*, Belo Horizonte: Initia Via, 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. Proteção da personalidade no ambiente digital: uma análise à luz do caso do assim chamado direito ao esquecimento no Brasil. *Espaço Jurídico Journal of Law*, Joaçaba, v. 19, n. 2, p. 491-530, mai./ago. 2018.

SCHREIBER, Anderson. *Direitos da personalidade*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

SOUZA, Carlos Affonso. LEMOS, Ronaldo. BOTTINO, Celina. *Marco Civil da Internet: jurisprudência comentada*. Editora Revista dos Tribunais. São Paulo, 2017.

TEFFÉ, Chiara A. Spadaccini de; BARLETTA, Fabiana Rodrigues. O direito ao esquecimento: uma expressão possível do direito à privacidade. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 105, p. 01-20, 2016.

TEPEDINO, Gustavo. A tutela da personalidade no ordenamento civil-constitucional brasileiro. In: TEPEDINO, Gustavo. *Temas de Direito Civil*. Rio de Janeiro, Editora Renovar, 1999.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA. Acórdão Google Spain SL, Google Inc./Agencia de Protección de Datos (AEPD), Mario Costeja González. Processo C-131/12. 13 de maio de 2014.